



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.007864/2007-60  
**Recurso nº** 258.888 Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-02.172 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** IPESPE - INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Quando devidamente intimado pelo fisco, é obrigação do sujeito passivo a apresentação dos documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias sob pena de infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se à aplicação de multa. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES. Nas autuações em que não há alteração do valor da multa em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período não decadente. NÃO APRECIAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - No julgamento de processos administrativos somente serão considerados os argumentos referentes ao objeto dos autos. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. INDEFERIMENTO DE REUNIÃO DE CRÉDITOS - É prerrogativa e não imposição, que a administração reúna em um só feito, vários créditos lançados contra o mesmo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

**Elias Sampaio Freire - Presidente**

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Declarou-se impedido o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa acima identificada, com fulcro no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 06, o AI foi lavrado em virtude da empresa ter deixado de apresentar à fiscalização a documentação solicitada através de TIASD's, alegando não ter encontrado tais documentos em seus arquivos, o que compromete a identificação dos segurados contribuintes individuais e empregados que receberam remunerações da empresa.

Inconformada com a Decisão de fls. 171/181 a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Inicialmente faz um breve relato sobre a presente autuação.

Em sede preliminar alega que o fisco previdenciário não poderia exigir documentos e livros fiscais relativos a períodos alcançados pela decadência quinquenal.

No mérito insurge-se contra a autuação afirmando que:

Apresentou todos os documentos necessários e possíveis à fiscalização que ainda assim lhe conferiu tratamento tributário mais rigoroso que as empresas com fins lucrativos.

Aduz que a fiscalização exige contribuição sobre parcelas legalmente excluídas do campo de tributação, tais como prêmios de produtividade e itens indenizatórios, a exemplo de despesas de táxi, com alimentação e outros gastos reembolsáveis;

Defende que a conduta do fiscal afronta ao artigo 28, da Lei 8.212/91, em seu § 9º, que afasta a incidência de contribuição previdenciária para todas as hipóteses listadas no Auto de Infração ora recorrido.

Sustenta que os pagamentos efetuados aos empregados mediante cartão de premiação caracterizam-se como ganhos eventuais ou abonos desvinculados do salário, podendo ser considerados participação no resultado e ainda, os prêmios conhecidos como incentivo a desempenho estão relacionados ao resultado do impugnante e não ao salário do empregado, ficando afastada assim a possibilidade de tributação.

Salienta que há farta jurisprudência que corrobora a tese de que não é remuneração o prêmio pago em razão do alcance de metas fixadas pela empresa e a premiação pela aplicação de questionário não pode ser confundida como remuneração de autônomo, posto que é um bônus oferecido em razão dos resultados alcançados pelo contratado, durante curto lapso de tempo;

Diz que a oferta de renda a pessoas físicas (donas de casa, desempregados, estudantes, etc.) para aplicação de questionários de pesquisa é assemelhada a bolsas de ensino, pesquisa e extensão, sobre as quais não incide contribuição previdenciária, devendo-se ter em

conta que tal atividade pode ser até desenvolvida por via telefônica sendo que a própria Justiça do Trabalho não tem reconhecido nesses casos a relação empregatícia, conforme sentença proferida pela Juíza Titular da 2.ª Vara do Trabalho de Teresina em reclamação ajuizada contra o IPESPE, o que pode comprovar mediante documento juntado;

Prossegue alegando que, os serviços de transporte de passageiros mediante veículo táxi não se confundem com o condutor autônomo de veículos automotores tratado pela legislação previdenciária como segurado obrigatório, bem como os serviços de transporte de passageiros por via aérea também não podem sofrer incidência de contribuição;

Que também não é admissível a exigência de contribuição sobre despesas com reembolso de gastos com alimentação, hospedagem e reprodução de documentos;

Refuta a exigência de declaração em GFIP dos fatos geradores controversos, posto que somente a partir do julgamento final do processo administrativo é que ficará definido se as remunerações em questão são consideradas salário de contribuição;

Que a exigência da contribuição relativa à retenção sobre as faturas dos prestadores de serviço pessoa jurídica não merece prosperar, posto que as retenções foram promovidas dentro dos parâmetros legais;

Entende que não existe possibilidade legal de se penalizar o contribuinte duplamente pela mesma conduta, sendo assim não procede a aplicação de multa moratória e a multa por falta de declaração dos fatos geradores em GFIP referente às verbas discutidas na presente NFLD;

Menciona que o presente lançamento tem caráter confiscatório o que é vedado pela Constituição Federal.

Requer a produção de perícia e que todos os créditos lançados sejam reunidos em um feito único para se evitar divergência.

Por fim pede o acolhimento do recurso para anular o AI, julgá-lo improcedente ou ainda, que seja anulada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que constitui fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não constitua a obrigação principal.

O descumprimento de obrigação acessória sujeita o infrator à multa de acordo com a legislação previdenciária, ou seja, tanto a obrigação quanto a multa aplicada tem previsão na legislação.

Em que pese o inconformismo da recorrente, seus argumentos são desprovidos de suporte fático e jurídico capazes de macular a autuação.

A presente autuação ocorreu tendo em vista que, embora intimada através de TIAD's, a recorrente deixou de apresentar à fiscalização, todos os documentos solicitados, sob o argumento de não ter encontrado tais documentos em seus arquivos, razão pela qual foi autuada por afrontar o disposto no 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91.

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos*

*§ 1º (...)*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.*

Em que pese haver período abrangido pela decadência quinquenal, temos que tal fato em dada irá alterar o valor da autuação já que a multa para esse tipo de infração é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, uma só infração verificada em período não decadente já justifica a aplicação da penalidade.

Temos ainda que a recorrente teve lavradas contra si, duas NFLD's e outros quatro AI's, razão pela qual deve ter elaborado um só recurso para todos os lançamentos, cumpre esclarecer que tais fatos serão objeto de análise nas Notificações Fiscais lançadas contra a recorrente, razão pela qual não serão objeto de análise na presente autuação, questões estranhas aos autos.

Sobre a cumulação de multa moratória e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não há vedação legal para tanto, sendo que uma ocorre por falta de recolhimento de tributo e a outra por ação ou omissão do sujeito passivo, no presente caso a não apresentação de documentos.

Sobre a produção de prova pericial, está somente se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

*Lei 9.784/99*

*Art. 38.*

*[...]*

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”*

*“Decreto 70.235/72*

*Art. 16.*

*[...]*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;*

*§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”*

A reunião de processos para julgamento em conjunto, embora razoável, não é exigência procedimental e sim faculdade da administração pública visando a celeridade e economia processual, o que não impede o julgamento em separado de autos diversos.

Assim, não só correta foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade fiscal, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Desse modo, a autuação deve persistir integralmente.

Portanto, tendo a autuação obedecido todos os preceitos legais e estando revestida dentro das formalidades legais, não há que se falar na improcedência do AI.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 19647.007864/2007-60  
Acórdão n.º **2401-02.172**

**S2-C4T1**  
Fl. 326

---

CÓPIA